

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, pode ser conhecido o recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Elísio Medrado/BA contra o acórdão que, diante da inexecução do objeto de convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o ao recolhimento de débitos no valor histórico de R\$ 250.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 35.000,00.

2. Mediante apresentação de relatório técnico de engenheiro por ele contratado e de diversas fotos de obras realizadas, pretende o recorrente demonstrar a integral execução do objeto pactuado.

3. Lembro, entretanto, que o relatório juntado aos autos não pode ser recebido como perícia oficial, já que seu signatário, além de contratado pelo próprio interessado, não possui fé pública e pode, no máximo, ser considerado como peça produzida por assistente técnico, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil.

4. Da mesma forma, é escasso o valor probatório das fotografias juntadas, eis que não permitem verificar tratar-se do objeto pactuado ou comprovar sua execução com recursos do convênio.

5. Ressalto, também, que, consoante assinalou o relator da deliberação recorrida em seu voto (fl. 4 do volume 2), os valores transferidos foram sacados da conta específica do convênio, as notas fiscais e os recibos apresentados na prestação de contas não guardavam qualquer relação com os saques realizados e a fiscalização realizada no local pelo próprio concedente constatou a inexecução do objeto.

6. Assim, uma vez que o recorrente não juntou qualquer documento que permita estabelecer nexos entre as quantias repassadas e a alegada – e ainda não provada – execução do objeto do convênio, o que impede o provimento do recurso em foco, e tendo em vista que não há como atribuir ao recurso de revisão, por ausência de previsão legal, o requerido efeito suspensivo, acolho os pareceres do dirigente da Serur e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator